



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

APROVADO COM EMENDA  
SD/Aguiar



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES  
FILANTROPICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Divinolândia de Minas - Estado de Minas Gerais, aprova e a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em conformidade com o permissivo estabelecido nos arts. 197 e 199 da Constituição Federal, bem como nos arts. 20 a 26 da Lei Federal nº 8.080/90 e objetivando a conjugação de esforços para a manutenção dos serviços de cirurgias destinados a população do Município de Divinolândia de Minas - MG, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com as seguintes entidades filantrópicas: Associação e Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância e Hospital São José de Virginópolis, Rua Félix Gomes, 46 - Centro - CNPJ 18.392.993/0001-50 - Virginópolis. Hospital São Sebastião de Tarumirim Rua Mamoel Joaquim de Andrade, 301 Centro CNPJ 21.249.081/0001-38 - Tarumirim. Hospital Santo Antônio de Peçanha à Rua Horácio de Freitas, nº 29 - Centro - Peçanha, CNPJ 23.422.728/0001-07. Hospital São Vicente de Paulo Razão social **HSVPA Administração e Serviços em Saúde Ltda** R. Francisco Sáles, 256 - Centro, Gov. Valadares - 20.375.864/0001-03 e **BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO**, inscrita no CNPJ n.º 22.709.109/0001-35, Rua Ranulfo Alvares, 1620 - Bairro Vila Isa, Governador Valadares/MG.

**Parágrafo Único** - Fica reconhecida a utilidade pública das Entidades identificadas no *caput*, para todos os fins de direito pertinentes, fundamentada na natureza singular dos serviços desempenhados, no cumprimento potencial das parcerias, metas e condições estabelecidas pelo Poder Público.



APROVADO COM EMENDA  
*800/figueroa*

**Art. 2º** - Para atender os objetivos do Termo de Colaboração de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro nos valores que segue:

ENTIDADE	VALOR ANO
HOSPITAL SÃO JOSÉ DE VIRGINÓPOLIS	R\$ 180.000,00
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO DE TARUMIRIM	R\$ 100.000,00
HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	R\$ 100.000,00
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	R\$ 100.000,00
CLINICA BOM SAMARITANO	R\$ 100.000,00

§ 1º - O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo, destina-se exclusivamente para o custeio de cirurgias médicas encaminhados pela Secretária Municipal de Saúde deste Município.

§ 2º - A entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação vigente, na periodicidade semestral.

**Art. 3º** - Para fins desta lei, poderá o Poder Executivo Municipal realizar cessões gratuitas de bens ou serviços, promover comodatos, custear despesas com materiais de consumo, disponibilização de espaço físico, cessão de funcionários, entre outras, bem como, firmar Termo de Convênio e/ou Contrato de Repasse para custeio de parte das atividades da referida Associação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento Municipal, vinculadas ao Órgão – Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

3

créditos adicionais, especiais ou suplementares, para atender o objeto desta Lei, se necessário for.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinolândia de Minas, 14 de Agosto de 2018.

**Rodrigo Magalhães Coelho**  
**Prefeito Municipal**




- Esta Lei será afixada no quadro de publicações da Prefeitura Municipal.

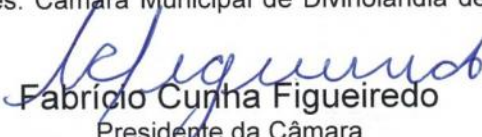


CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS


Aprovação do Projeto de Lei Nº: 10/2018, 1ª discussão e votação pelos vereadores presentes. Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, 17 de Setembro de 2018

  
Fabricio Cunha Figueiredo  
Presidente da Câmara

Aprovação do Projeto de Lei Nº: 10/2018, 2ª discussão e votação pelos vereadores presentes. Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, 17 de Setembro de 2018

  
Fabricio Cunha Figueiredo  
Presidente da Câmara

**Vereadores favoráveis ao Projeto de Lei Nº: 10/2018.**

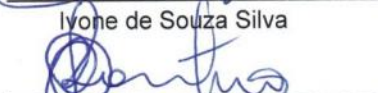
  
Geralda Pinto Mascena

AUSENTE  
Francisco Ribeiro da Fonseca

  
Ronaldo Alves da Silva

  
Odécio Bibiano da Silva

  
Ivone de Souza Silva

  
Osvaldo Ferreira dos Santos

  
Wilson Carlos do Carmo

  
José Maria Soares

Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, 17 de Setembro de 2018.

APROVADO COM EMENDA  




CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

**PARECER DO PROJETO DE LEI 10/2018**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 10/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades filantrópicas e dá outras providências”*.

O projeto foi distribuído a esta comissão na reunião ordinária do dia 03 de setembro de 2018.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise está revestido de sua condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto que é firmar convênio com entidades filantrópicas, repassando a essas entidades, auxílio mensal destinado ao custeio de cirurgias médicas, a fim de complementar os



RA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimentos, encaminhados através da Secretaria Municipal de Saúde do município de Divinolândia de Minas.

A complementação dos serviços de saúde encontra respaldo na lei 8.080/90 que assim prevê:

Art. 24 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato** ou **convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifo nosso)

Art. 25 - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o município pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Nesse sentido, é o texto do artigo 199, §1º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

*“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

**§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”**

Portanto, decorre de previsão legal expressa a possibilidade de celebração de convênios público-privados. Tal hipótese refere-se à participação privada complementar ao SUS.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, para que esteja apto a votação pelos nobres Edis, esta Comissão entende ser necessário que se faça algumas adequações ao texto do projeto em estudo. Diante disso, propõe as seguintes emendas modificativas nos artigos 2º, §2º e 5º, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Para atender os objetivos do Termo de Colaboração de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro nos valores que segue:

**“§2º** - *A entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, bem como dos serviços prestados, contendo a identificação dos usuários, na forma da legislação vigente, na periodicidade semestral”.*

**“Art. 5º** - *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para atender o objeto desta Lei, se necessário for”.*

Além disso, propõe que seja suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei em análise.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 77 e 78 do Regimento Interno desta Casa, passando por duas discussões e votações.

Ressalta-se que o presente Parecer desta Comissão serve como um juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, ou seja, o mesmo deve ser emitido sob a ótica apenas de sua constitucionalidade, opinando sobre a aprovação ou rejeição do mesmo, lembrando que o plenário deve-se ater ao mérito do projeto de Lei, devendo cada legislador, no momento de emitir seu voto, fazê-lo de acordo com seu livre convencimento, o que é prerrogativa da função do Edil.

### CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea "A" do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, com as emendas propostas.

Divinolândia de Minas, 13 de setembro de 2018.

  
IVONE DE SOUZA SILVA

  
GERALDA PINTO MASCENA

  
WILSON CARLOS DO CARMO